



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428350**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365605-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SORAIA ROMERO PAES PIRANI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10.380**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2365605-43.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: SORAIA ROMERO PAES PIRANI**

**AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A**

**FORO: GUARUJA – 2ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: GLADIS NAIRA CUVERO**

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que não reconheceu a nulidade de citação por edital do agravante e da penhora de imóvel anterior a citação por edital. Exequente que diligenciou de todas as formas cabíveis para encontrar o endereço da executada. Requisição de informações sobre seu endereço ao Infojud, Renajud e Serasajud. Obrigação da Executada manter atualizado seu endereço junto a Receita Federal. Cumprimento do disposto no §3º, art. 256, do CPC. Executada que ao ingressar nos autos indicou que reside no mesmo endereço diligenciado que retornou a informação de estar ausente naqueles momentos. Citação por edital válida. Inexistência de nulidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 296/297 que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial – Espécies de Títulos de Crédito, movida por BANCO DAYCOVAL S/A em face de SORAIA ROMERO PAES PIRANI, não reconheceu a nulidade de citação por edital da Agravante. Recorre a executada (fls. 1/16).

Sustenta, em síntese, que o edital de citação é nulo pois não houve o esgotamento de todos os meios disponíveis em juízo para localização do atual endereço da Agravante; sendo, portanto, nulo o ato da citação por edital.

determinada em face do agravante e a suspensão de quaisquer atos realizados contra ele anterior a seu ingresso voluntário nos autos.

Foi atribuído efeito suspensivo até a solução deste recurso. (fls. 24).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, sem o recolhimento da taxa de preparo, por ser o agravante beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 296 dos autos principais e resposta as fls. 29/30).

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não reconheceu a nulidade de citação por edital do agravante.

Consta dos autos que o exequente diligenciou de todas as formas cabíveis para encontrar o paradeiro do executado, sem sucesso.

Vê-se que o endereço fornecido pela executada no instrumento de Cédula de Crédito Bancário nº 25-6741358/19, datado de 2019, na Rua Itanhaém, nº 128, Vila Áurea, na cidade de Guarujá-SP, foi diligenciado sem sucesso, retornando com a informação de que estaria em Santa Catarina (fls. 87 dos autos principais). No mesmo endereço ocorreu nova diligência em 16 e 19/08/2022, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, de que o imóvel encontrava-se fechado, porém, sendo localizado o ex-cunhado na data de 24/08/2022 às 08:50 horas, Sr. Claudinei (como apresentou-se), o qual informou que a executada está residindo em Santa Catarina, não soube informar mais nada. Assim sendo, o mandado foi devolvido em cartório para que o exequente indique bens de

propriedade da executada para o arresto. A citação por hora certa na referida execução, somente após a efetivação do arresto, conforme o artigo 830, parágrafo primeiro do CPC (fls. 103 dos autos de origem).

Por fim, nova diligência foi requerida pelo Exequente, para citação com hora certa (fls. 108/109) e, por certidão do Oficial de Justiça, o ato deixou de ser realizado, por ter encontrado o imóvel fechado, com informações de que a Executada estaria fora da cidade há algum tempo, segundo sua vizinha, Sra. Ana Célia (fls. 121).

O exequente requereu o arresto via SISBAJUD e RENAJUD, com resposta do Sisbajud as fls. 142/147 e expedição de ordem ao INFOJUD, com resposta a fls. 148 relativamente ao endereço da executada, qual seja, Rua Itanhaém, nº 1285 – Vila Aurea no Guarujá – SP.

Assim, o Exequente pleiteou a citação via editalícia (fls. 152/154), diante dos resultados infrutíferos para citação pessoal. Contudo, o pedido foi indeferido, determinando-se novas diligência na CPFL, ELEKTRO, SABESP, SPC, JUNTA COMERCIAL, CASAS BAHIA, LOJASAMERICANAS, CLARO, OI, TIM, VIVO e a TELEFÔNICA (fls. 156/157).

Finalmente, a fl. 201, foi deferida a citação via editalícia, conforme termos de fls. 215.

Ressalta-se que a Agravante/Executada ingressou nos autos espontaneamente indicando na procuração que reside no primeiro endereço diligenciado e constante no Contrato formalizado entre as partes (fls. 222/223), cuja certidão do Oficial de Justiça, retornou com a informação que a Executada estaria em Santa Catarina,

em cuidados com a saúde de sua mãe (fls. 87).

Assim, sua localização restaria infrutífera mesmo se as pesquisas em todos os bancos de dados tivessem se efetivado. De todo o modo, o exequente cumpriu a determinação do §3º, do art. 256 do CPC:

*“Art. 256: A citação por edital será feita:*

*I - quando desconhecido ou incerto o citando;*

*II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;*

*III - nos casos expressos em lei. (...)*

*§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”*

Considerando a literalidade do §3º, do art. 256 do CPC, têm-se que o exequente se desincumbiu de seu ônus, já que o juízo requereu informações sobre o endereço da executada em um cadastro de órgãos públicos, especificamente o da Receita Federal, Banco Central e Serasa (fls. 130), sendo o que bastava para cumprimento do requisito legal, não havendo que se cogitar em nulidade da citação.

Em casos análogos já julgou este Tribunal:

*Prestação de serviços educacionais. Monitória em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da citação editalícia. Inocorrência. Comprovado o exaurimento de localização pessoal do agravante, de rigor a citação por edital. Ademais, desnecessária a pesquisa a todos os*

*órgãos existentes para localização de endereço da demandada. Excesso de execução e demais temas que não constituem matéria objeto de exceção de pré-executividade, cabível apenas nas hipóteses em que a nulidade revele-se evidente, não dependendo de maiores questionamentos, discussões ou provas. Matéria que deve ser discutida em sede de impugnação, pois não envolve arguição de nulidades insanáveis. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2226447-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2019) (g.n.)*

*“CITAÇÃO POR EDITAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR NÃO LOCALIZADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU – DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS NOS AUTOS, ASSIM COMO NAQUELES APONTADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS -- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 256 DO CPC/2015 – DECISÃO REFORMADA -- RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2046946-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2017) (g.n.)*

Assim, inócua seria a efetivação das pesquisas nos demais órgãos cadastrais públicos, isso porque indicariam o endereço atual da executada, já diligenciado sem êxito, ou, se eventualmente constasse outros endereços nos cadastros, a executada, igualmente, não seria localizada, revelando-se válida a citação por edital.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das tentativas infrutíferas de localização da executada, era mesmo caso de citação por edital, tal como ocorreu, com a devida nomeação de curador especial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**